



PROJETO DE LEI Nº 372, 1ª de 19 DE abril 2018.

OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARTICULAR DO ESTADO DE GOIÁS A ESTAMPAREM, NO UNIFORME DE SEUS EMPREGADOS, O TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH.

~~APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/04/2018
1º Secretário~~

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo e o Fator RH no uniforme dos empregados de empresas prestadoras de serviços de segurança particular.

Parágrafo Único – A identificação do tipo sanguíneo e fator RH deverá ficar em lugar visível do uniforme.

Art. 2º. Os estabelecimentos responsáveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem as medidas necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. As sanções pelo descumprimento desta Lei são as previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º. O Poder Executivo Regulamentará esta Lei

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto tem como objetivo facilitar a identificação do tipo sanguíneo e do fator RH dos empregados de empresas de segurança particular.

Saber o tipo sanguíneo é uma informação de grande relevância para todas as pessoas. No entanto, poucas sabem seu tipo sanguíneo e possuem um documento que informe.

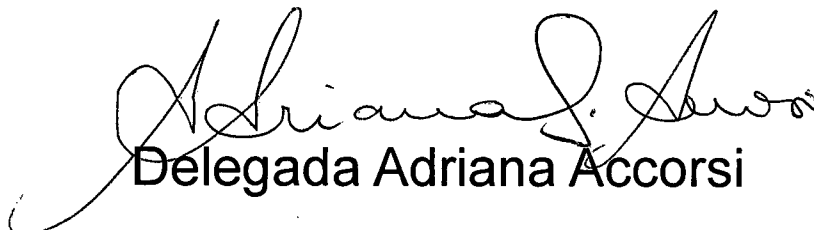
É notório o crescimento do número de estabelecimentos que contratam serviços de segurança privada para eventos de pequeno, médio e grande porte no Estado de Goiás.

Em razão da periculosidade do serviço que, esses funcionários desempenham, tal proposição se mostra pertinente, uma vez que a rápida identificação dos tipos sanguíneos dos funcionários é de grande auxílio aos profissionais de saúde que os atendam em casos de emergência.

Por estas razões, apresento o presente Projeto de Lei, ao tempo em que conto com a aprovação dos meus pares.

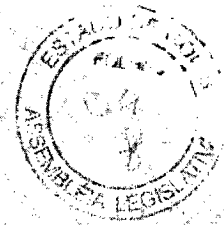
Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001738
Data Autuação: 24/04/2018

Projeto : 172 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE
SEGURANÇA PARTICULAR DO ESTADO DE GOIÁS A ESTAMPAREM,
NO UNIFORME DE SEUS EMPREGADOS, O TIPO SANGUÍNEO E
FATOR RH.



2018001738



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 372, 1889 DE abril 2018.

OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARTICULAR DO ESTADO DE GOIÁS A ESTAMPAREM, NO UNIFORME DE SEUS EMPREGADOS, O TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTICIA
E REDAÇÃO
Em 29/04/2018
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo e o Fator RH no uniforme dos empregados de empresas prestadoras de serviços de segurança particular.

Parágrafo Único – A identificação do tipo sanguíneo e fator RH deverá ficar em lugar visível do uniforme.

Art. 2º. Os estabelecimentos responsáveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem as medidas necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. As sanções pelo descumprimento desta Lei são as previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º. O Poder Executivo Regulamentará esta Lei

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto tem como objetivo facilitar a identificação do tipo sanguíneo e do fator RH dos empregados de empresas de segurança particular.

Saber o tipo sanguíneo é uma informação de grande relevância para todas as pessoas. No entanto, poucas sabem seu tipo sanguíneo e possuem um documento que informe.

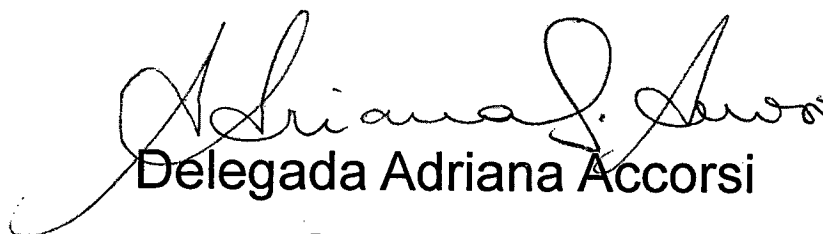
É notório o crescimento do número de estabelecimentos que contratam serviços de segurança privada para eventos de pequeno, médio e grande porte no Estado de Goiás.

Em razão da periculosidade do serviço que, esses funcionários desempenham, tal proposição se mostra pertinente, uma vez que a rápida identificação dos tipos sanguíneos dos funcionários é de grande auxílio aos profissionais de saúde que os atendam em casos de emergência.

Por estas razões, apresento o presente Projeto de Lei, ao tempo em que conto com a aprovação dos meus pares.

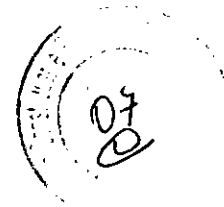
Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) LUIS SAUER

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/04 /2018

Presidente:

PROCESSO N.º : 2018001738
INTERESSADO : DEPUTADO ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Obriga as empresas prestadoras de serviço de segurança particular do Estado de Goiás, a estamparem, no uniforme de seus empregados, o tipo sanguíneo e fator RH.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi, obrigando as empresas prestadoras de serviço de segurança particular do Estado de Goiás, a estamparem, no uniforme de seus empregados, o tipo sanguíneo e fator RH.

Segundo consta na proposição, pretende-se tornar obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo e fator RH no uniforme dos empregados de empresas prestadoras de serviços de segurança particular, de forma que fique em lugar visível do uniforme.

Dispõe, ainda, que os estabelecimentos responsáveis terão o prazo de 180 dias para promoverem as medidas necessárias ao cumprimento desta lei.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No ordenamento jurídico infraconstitucional, tem-se a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, e o Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, ambos legislados pela União, que normatizam e regulamentam o funcionamento de empresas de vigilância patrimonial de segurança privada.

109
e

Em relação à competência da União para fiscalizar a atividade das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, no art. 20 da referida Lei n. 7.102/1983 dispõe que:

"Art.20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e*
- c) dos cursos de formação de vigilantes.*

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no Art.23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V -fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas bpecializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso 1 deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio." (Grifo nosso).

Ainda a respeito da competência da União para tratar do assunto em pauta, faz-se mister apontar um julgado da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

'PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRIVADA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. COMPETENCLA DA JUST721 FEDERAL. ATIVIDADE COMPLEMENTAR À SEGURANÇA PÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA POR PARTE DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N° 2662/96. LEI FEDERAL N°7.102/1983. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.



1. No caso dos autos, discute-se acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 2662196 e seu respectivo Decreto regulamentar, editados com o fim de controlar e fiscalizar empresas de vigilância e segurança, e sobre o interesse da União Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, em razão da sua competência exclusiva para legislar e controlar tal atividade, nos termos da legislação federal n° 7102/ 83).

2. É competente a Justiça Federal para julgar a matéria, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois a sua competência é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

3. No que tange ao interesse da União Federal no feito, vale notar que este decorre da apontada usurpação de competência legislativa por parte do Estado do Rio de Janeiro.

4. A competência legislativa em matéria de segurança pública é da União Federal, conforme se: observa pela leitura do art. 22, inciso XXI, e do art. 24, inciso XVI c/c SV 1°, ambos da Constituição Federal de 1988, levando em consideração o evidente interesse de toda sociedade na política de segurança que deve existir. Não é possível a existência de dois controles concomitantes sobre a atuação das empresas particulares de segurança, sob pena de se desvirtuar o sistema de repartição de competências.

5. Portanto, é nítido o interesse da União Federal na lide e seu ingresso como assistente se justifica pela relevância do interesse público envolvido e, ainda, pelos efeitos do resultado da lide, que pode afetar a executoriedade da Lei Federal n° 7.102/1983.

6. O art. 20 da Lei Federal n° 7102/83, regulamentada pelo Decreto n° 89.056/83, definiu taxativamente que caberia ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente, exercer o controle das atividades de segurança privada no País, daí o art. 32 do Decreto 89.056/83, com as alterações oriundas do art. 1° do Decreto 1.592/95, ter transferido definitivamente para o Departamento de Polícia Federal — DPF, tais atribuições. Atualmente, mais especificamente a partir da edição da Lei n°9.017/95, a atribuição do DPF é plena, inserindo-se nas disposições do art. 144, § 1°, inciso I da CRFB/88.

7. A competência inequívoca da Polícia Federal no controle e fiscalização das empresas particulares de segurança e vigilância privada, invoca a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual n°2662/96 e seu Decreto regulamentar n°23.394/95, por adentrarem na competência implícita da União Federal.

8. Recurso e remessa necessária improvidos (AC 200151010029554 RJ 2001.51.01.0029554, Desembargador Federal GUILHERME CALMON



NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 13 / 01 / 2010 – Página: 30)." (Grifo nosso).

Cumpre ressaltar que frequentemente surgem novas empresas de Segurança Patrimonial, sendo que nem todas estão em conformidade com a legislação. Por isso, a Polícia Federal possui órgãos e unidades que controlam e fiscalizam as atividades de Segurança Privada. A portaria 387/06 do Departamento de Polícia Federal (DPF), no art. 3º, descreve quais os órgãos e unidades controlam e fiscalizam estes serviços.

"Art. 3º O controle e a fiscalização das atividades de segurança privada serão exercidos pelos órgãos e unidades abaixo indicados:

I - Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada CCASP — órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, presidido pelo Diretor-Executivo do DPF, composto por representantes de entidades de classes patronal e laboral que atuam na segurança privada, bem como por representantes de órgãos públicos exercentes de atividades correlatas, regulamentado pelas Portarias nº1.546 / 95MJ e 2.494 / 04MJ, com as alterações posteriores;

II - Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada CGCSP — unidade central reguladora da atividade de segurança privada em todo o país, vinculada à Diretoria-Executiva do DPF, também responsável pela coordenação das atividades de segurança privada, assim como pela orientação técnica e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas Delegacias de Controle de Segurança Privada DELESP e Comissões de Vistoria CV; (Texto alterado pela Portaria nº358 / 2009-DG/ DPF)

III - Delegacias de Controle de Segurança Privada DELESP — unidades regionais vinculadas às Superintendências de Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal, responsáveis pela fiscalização e controle das atividades de segurança privada, no âmbito de suas circunscrições, cabendo-lhe ainda: (Texto alterado pela Portaria nº358 / 2009-DG/ DPF)

a) orientar as Comissões de Vistoria situadas no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, funcionando como canal técnico de orientação e uniformização de procedimentos, desde que respeitadas as normas e orientações centrais da atividade de controle de segurança privada expedidas pela CGCSP; e (Texto alterado pela Portaria nº358 / 2009-DG / DPF)

b) manter permanente contato com as Comissões de Vistoria — CV do respectivo Estado ou do Distrito Federal para coordenação de esforços em âmbito regional; (Texto alterado pela Portaria nº358/ 2009-DG/ DPF)

IV - Comissões de Vistoria CV— unidades vinculadas às Delegadas de Polícia Federal descentralizadas, responsáveis pela fiscalização e controle das atividades de segurança privada, no âmbito de suas circunscrições, presididas por um Delegado de Polícia Federal e compostas por, no mínimo, mais 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, ocupantes de cargo das carreiras policiais do DPF (Texto alterado pela Portaria n°358/ 2009-DG/ DP.F)

1° As Comissões de Vistoria, agas atribuições são as constantes desta portaria e demais normas internas do órgão, serão constituídas por ato do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal.

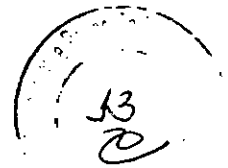
2° Os servidores do quadro administrativo do DPF poderão também integrar a composição das DEI FSP e CV para auxílio nas funções internas do órgão, especialmente na análise de procedimentos recebidos, sendo-lhes vedado o desempenho de atividades privativas do presidente ou chefe da CV ou DEI .FSP, bem como a participação em atividades externas de fiscalização. (Texto alterado pela Portaria n°358 / 2009-DG/DPF)". (Grifo nosso).

Outra Portaria do Departamento de Polícia Federal, Portaria n. 3.233/2012, dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada, dentre elas a de que para obter autorização de funcionamento, as empresas deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando diversos documento dentre eles: memorial descritivo do uniforme dos vigilantes, mencionando apito com cordão, nome e logotipo da empresa, plaqueta de identificação, acompanhado de fotografias coloridas, de corpo inteiro de frente e costas do vigilante devidamente fardado; e declaração das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais e estaduais e das guardas municipais ou das Delesp e CV, informando que o modelo de uniforme apresentado não é semelhante aos utilizados por aquelas instituições.

A matéria referente ao uniforme do vigilante está disciplinado no Capítulo VIII da supracitada portaria, conforme se demonstra:

"Art. 151. O modelo de uniforme dos vigilantes não será aprovado quando semelhante aos utilizados pelas Forças Aduadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais e pelas guardas municipais.

§1° Em caso de semelhança superveniente causada por criação de novo uniforme nas Forças Aduadas, nos órgãos de segurança pública federais e estaduais e nas guardas municipais, capaz de causar confusão ao cidadão e




ao Poder Público, a Delep ou CV responsável pela autorização do uniforme na unidade da federação poderá rever a autorização concedida.

§2º Na hipótese do 51º não haverá necessidade de completa reformulação do uniforme autorizado, bastando alterações ou acréscimos de faixas, braçadeiras, inscrições, emblemas ou outros elementos identificadores que, a critério da unidade responsável sejam suficientes para elidir a semelhança observada, fixando-se prazo razoável para implementação das medidas fixadas."(Grifo nosso).

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados e o fato de que a União deve normalizar e fiscalizar as empresas prestadoras de segurança e/ou vigilância patrimonial, conforme demonstrado, somos pela rejeição da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Abril de 2018.


DEPUTADO LISBAUER VIEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 1738/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/10/2018

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]

The block contains several handwritten signatures and initials. The most prominent is a large, stylized signature at the top, which appears to be 'Solon Amaral'. Below it, there are several other signatures and initials, including a large circular signature on the left, a vertical signature in the center, and several smaller signatures on the right and bottom. A diagonal line is drawn across the bottom right area of the page.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar